

012. APELAÇÃO 0383680-84.2009.8.19.0001 Assunto: Liminar / Medida Cautelar / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 26 VARA CÍVEL Ação: 0383680-84.2009.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00552368 - APELANTE: ELIANA DA COSTA SANTIAGO DOS SANTOS ADVOGADO: JOSE NASCENTES COELHO NETO OAB/RJ-022435 APELADO: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA ADVOGADO: SUELY DA SILVA JARDIM PYLRO OAB/RJ-099777 ADVOGADO: DANIELA SILVA JARDIM MARINHO OAB/RJ-159036 ADVOGADO: GUSTAVO BRASIL DE ARAUJO MOTA OAB/RJ-136392 ADVOGADO: RENATO HENRIQUE DA SILVA MENEGATTE OAB/RJ-137458 **Relator: DES. LUCIO DURANTE** Ementa: APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, LAVRADA EM 21.01.1999. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DE REVISÃO DOS TÍTULOS ANTERIORES À ESCRITURA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, QUE FOI FIRMADA EM 1999, POR MEIO DA QUAL FORAM NOVADOS OS DÉBITOS REFERENTES A CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO CELEBRADO EM 28.07.1998.INDEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU INCAPACIDADE DA CELEBRANTE QUANDO DA ASSINATURA DA CONFISSÃO DE DÍVIDA, QUE NA ESPÉCIE OCORREU POR ESCRITURA PÚBLICA, PARA FINS DE DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO REPRESENTADO PELO DOCUMENTO PÚBLICO.CONFISSÃO DE DÍVIDA, QUE SE REVESTE DA QUALIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, O QUE IMPORTA DIZER QUE COM A CONFISSÃO DE DÍVIDA ORIGINA-SE UM TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL, DISTINTO DO ORIGINAL QUE, EMBORA TENHA LHE DADO CAUSA, É COMPLETAMENTE INDEPENDENTE E AUTÔNOMO.RECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.VALOR DA CAUSA JÁ ADEQUADO PELO JULGADOR A QUO.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM.MAJORAÇÃO DAS VERBA HONORÁRIA.DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

013. APELAÇÃO 0001742-33.2011.8.19.0208 Assunto: Despejo Por Infração Contratual / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: MEIER REGIONAL 7 VARA CÍVEL Ação: 0001742-33.2011.8.19.0208 Protocolo: 3204/2018.00429167 - APELANTE: MEIER INFORMATICA E TECNOLOGIA COMERCIO DE PRODUTOS E LOCAÇÃO DE BOX LTDA ADVOGADO: LUIS CESAR VIEIRA DA SILVA OAB/RJ-123061 APELADO: JAIME TEIXEIRA ADVOGADO: JOÃO CARLOS ALVES MASSÁ OAB/RJ-046538 APELADO: SIGMAX CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA ADVOGADO: RICARDO SMARRITO GOMES OAB/RJ-092574 APELADO: DCX TELECOMUNICAÇÕES LTDA ADVOGADO: JOSÉ CARLOS DE CASTRO PEREIRA OAB/RJ-046354 **Relator: DES. LUCIO DURANTE** Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO, POR FALTA DE PAGAMENTO, COM PEDIDO CUMULADO DE COBRANÇA. LOCAÇÃO COMERCIAL. FIANÇA. PRAZO DETERMINADO. NÃO-APRESENTAÇÃO DE NOVO FIADOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.INCONFORMISMO DA LOCATÁRIA. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO LOCATÍCIA E DO INADIMPLEMENTO, DEVENDO O CONTRATO SER RESCINDIDO E OS RÉUS CONDENADOS A PAGAR O DÉBITO LOCATÍCIO COBRADO, OBSERVADA A FIANÇA PRESTADA.CASO CONCRETO ONDE A GARANTIA FOI PRESTADA POR SEIS MESES CONTADOS DA DATA DA ASSINATURA DO AJUSTE, DEVENDO A LOCATÁRIA APRESENTAR NOVO FIADOR, O QUE NÃO FEZ.SENTENÇA PROFERIDA COM ABSOLUTA CLAREZA, NO QUE ATINE AOS LIMITES DA RESPONSABILIDADE DA LOCATÁRIA (DEVEDORA PRINCIPAL) E FIADORAS (GARANTIDORES POR CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA/FIANÇA) PELO PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS E ENCARGOS DEVIDOS, DEVENDO A SOLIDARIEDADE SE RESTRINGIR A O PERÍODO DE 11.06.2010 A 11.12.2010, JÁ QUE AS FIADORAS SOMENTE SE OBRIGARAM PELO REFERIDO PRAZO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

014. APELAÇÃO 0251246-53.2017.8.19.0001 Assunto: Despejo Por Infração Contratual / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 46 VARA CÍVEL Ação: 0251246-53.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00531398 - APELANTE: MARIA JOSE HOLANDA SILVA ADVOGADO: ANA CRISTINA DA COSTA MACEDO OAB/RJ-079307 APELANTE: ROBERTA PEREIRA LEITE DE ARAÚJO APELANTE: MAGALI VERONICA PEREIRA LEITE DE ARAÚJO ADVOGADO: EDIMA FABRO SELANO OAB/RJ-069002 ADVOGADO: ANDRÉ FABRO SELANO OAB/RJ-130738 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. LUCIO DURANTE** Ementa: APELAÇÕES. AÇÃO DE DESPEJO COM PEDIDO CUMULADO DE COBRANÇA DE ALUGUEL E ENCARGOS. LOCAÇÃO RESIDENCIAL, PORROGADA POR PRAZO INDETERMINADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DAS PARTES.DISTRUIÇÃO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO. SE QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO A LOCATÁRIA AINDA SE ENCONTRAVA NA POSSE DO IMÓVEL, EVIDENTEMENTE QUE A LOCADORA AINDA NECESSITAVA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL TENDENTE A DECRETAR O DESPEJO.VALOR DA CAUSA. ENUNCIADO - AVISO TJ nº 47. NAS AÇÕES DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES SERÃO SOMADOS OS VALORES DAS DUAS CAUSAS, SENDO QUE A AÇÃO DE DESPEJO (12 VEZES O VALOR DO ALUGUEL) E A AÇÃO DE COBRANÇA (O VALOR DO DEBITO) - ART. 259, II DO CPC.TERMO FINAL DA LOCAÇÃO. A LOCAÇÃO SOMENTE SE EXTINGUE COM A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES À PARTE LOCADORA, A PAR DE A SIMPLES DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELO INQUILINO, POR SI SÓ, NÃO GERAR ESSE EFEITO.CASO CONCRETO, ONDE AS PARTES DIVERGEM ACERCA DA EXTENSÃO DA MORA DA LOCATÁRIA. EM QUE PESE TENHA HAVIDO A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES EM 28.09.2017, RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE A LOCATÁRIA TENTOU ENTREGA-LAS, PARA CESSAR A MORA, EM DATA ANTERIOR, À ADMINISTRADORA DO IMÓVEL, QUE INCLUSIVE ATUA NO FEITO COMO MANDATÁRIA DA LOCADORA, SEM LOGRAR ÊXITO.RECUA DE RECEBIMENTO DAS CHAVES QUE NÃO ENCONTRA JUSTIFICATIVA NO ESTADO DE CONSERVAÇÃO EM QUE SE ENCONTRAVA O IMÓVEL LOCADO, PORQUANTO É DIREITO POTESTATIVO DO LOCATÁRIO DEVOLVER O IMÓVEL A QUALQUER TEMPO, MÁXIME PORQUE NÃO SE NEGA O DIREITO DO LOCADOR INGRESSAR EM JUÍZO, MEDIANTE AÇÃO CABÍVEL, PARA PLEITEAR O RESSARCIMENTO PELOS DANOS CAUSADOS NO IMÓVEL.ACERTO DO JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU, AO EXCLUIR DA COBRANÇA TRINTA E QUATRO DIAS DE ALUGUÉIS E ENCARGOS, POR TER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DA LOCAÇÃO A DATA DE 25/08/2017, OU SEJA, QUANDO A LOCATÁRIA MANIFESTOU O DESEJO DE ENTREGAR AS CHAVES ATRAVÉS DE MEIO ELETRÔNICO, JÁ QUE A RECUA DO RECEBIMENTO DAS CHAVES DEVIDO AO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL E A DEMORA NA RESOLUÇÃO DO IMPASSE ENTRE AS PARTES RESULTOU NA ENTREGA DAS CHAVES SOMENTE APROXIMADAMENTE UM MÊS DEPOIS, EM 28.9.2017.INCLUSÃO NA COBRANÇA DOS VALORES A TÍTULO DE DÉBITOS JUNTO À CEDAE. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTOS NÃO SE CARACTERIZA COMO PROPTER REM, MAS PESSOAL, RAZÃO PELA QUAL RECAEM SOBRE AQUELE QUE DELE USUFUIU.JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA UNÍSSONA NO ENTENDIMENTO DE QUE A SUA INCIDÊNCIA, EM AÇÕES DE DESPEJO CUMULADAS COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS, DEVE OCORRER DESDE A DATA DO INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO A TERMO, MORA EX RE, E NÃO EX PERSONAE.PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA.MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DAS RÉS. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso da autora, e desproveu-se o recurso das rés, nos termos do voto do Des. Relator.

015. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0043546-76.2018.8.19.0000 Assunto: Internação Hospitalar / Tratamento Médico-Hospitalar / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 3 VARA CÍVEL Ação: 0029979-48.2018.8.19.0203 Protocolo: 3204/2018.00444844 - AGTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE ADVOGADO: SÉRGIO PINHEIRO MÁXIMO DE SOUZA OAB/RJ-135753 AGDO: JOSE RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO: FELIPE CARREGAL SZTAJNBOK OAB/RJ-161744 **Relator: DES. LUCIO DURANTE** Ementa: AGRAVO